camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13/2025

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE E AOS PACIENTES COM FIBROMIALGIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE DELFIM MOREIRA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Ficam os órgãos públicos, empresas públicas e estabelecimentos privados localizados no Município de Delfim Moreira-MG, obrigados a assegurar o atendimento prioritário, durante todo o horário de expediente, aos pacientes portadores de doenças renais crônicas em tratamento de hemodiálise**,** bem como aos pacientes diagnosticados com síndrome da fibromialgia.

Parágrafo único. Estão incluídos entre os estabelecimentos abrangidos por esta Lei:

I – estabelecimentos de saúde;
II – órgãos públicos da administração direta e indireta;
III – instituições financeiras;
IV – estabelecimentos comerciais, como supermercados, farmácias, restaurantes, lojas em geral;
V – concessionárias de serviços públicos;
VI – demais estabelecimentos similares.

Art. 2º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei inclui:

I – atendimento sem necessidade de permanência em filas de espera, salvo em casos de emergência devidamente justificadas;

II – acesso preferencial a assentos em locais de espera;

III – prioridade na tramitação de processos administrativos e solicitações relacionadas ao tratamento da doença.

Art. 3° As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas em tratamento de hemodiálise e os pacientes diagnosticados com síndrome da fibromialgia**,** nas filas de atendimento preferencial, já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Para usufruir dos direitos previstos nesta Lei, o paciente deverá apresentar:

I – documento de identificação com foto;

II – Carteirinha identificadora que comprove a condição do portador da enfermidade ou laudo médico contendo o diagnóstico da doença, com assinatura e carimbo do profissional responsável e data atualizada (com validade de até 1 ano);

III – no caso de pacientes em hemodiálise, comprovante de realização do tratamento.

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

Art. 5° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UFMG – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, em caso de reincidência;;

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação de infração, até o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira, 09 de Junho de 2025.

Stella Cristina Cortez

Vereadora

Thiago Siqueira Marques

Vereador

camara@delfimmoreira.mg.leg.br
www.delfimmoreira.mg.leg.br
Rua Manoel José Lebrão, nº 56, Centro
CNPJ: 41.773.813/0001-00
(35)3624-1400

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário a dois grupos de pacientes que enfrentam condições clínicas extremamente desafiadoras: os portadores de doença renal crônica em tratamento de hemodiálise e as pessoas diagnosticadas com síndrome da fibromialgia.

Os pacientes renais em hemodiálise submetem-se, com frequência, a sessões exaustivas, geralmente três vezes por semana, com duração média de quatro horas por sessão. Após esses procedimentos, muitos relatam extremo cansaço físico, náuseas e outras complicações. O simples ato de permanecer em filas ou em longas esperas pode agravar ainda mais sua condição física e emocional.

Da mesma forma, a fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dores musculares crônicas generalizadas, fadiga intensa, distúrbios do sono, entre outros sintomas que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes. A dor constante e o cansaço extremo tornam difícil a permanência prolongada em filas, ambientes lotados e em pé, justificando a necessidade de tratamento diferenciado no atendimento.

Importante destacar que, embora essas condições não estejam visíveis externamente, seus impactos são profundos e merecem o mesmo reconhecimento e respeito que outras deficiências ou doenças já contempladas por legislações específicas de prioridade.

Assim, a proposição busca garantir mais dignidade, respeito e bem-estar a essas pessoas. A implementação desta prioridade é simples, e altamente eficaz para amenizar o sofrimento de quem já enfrenta tantas batalhas diárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de avançar na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e humana.

Stella Cristina Cortez

Vereadora

Thiago Siqueira Marques

Vereador